

Projeto de Decreto-Lei (substitui o DL n.º 118/83, de 25 de fevereiro)

Preâmbulo

Capítulo

I

Regime de benefícios do Sistema de Saúde ADSE

Secção I

Artigo 1.º

Regime de benefícios

É aprovado o regime de benefícios do sistema de saúde ADSE, abreviadamente designado por regime de benefícios, que consta do Anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entidade gestora

Compete ao Instituto de Proteção e Assistência na Doença. I.P., abreviadamente designado por ADSE, I.P., a gestão do regime de benefícios e a atribuição dos respetivos benefícios.

Secção II

Disposições transitórias

Artigo 3.º

Validade dos atuais cartões de beneficiário

Os atuais cartões de beneficiário da ADSE mantêm a validade neles indicada enquanto não forem substituídos pelo novo modelo de cartão de identificação aprovado nos termos do previsto no artigo 22.º do regime de benefícios.

Artigo 4.º

Aplicação das atuais regras e tabelas de comparticipação do regime livre

As tabelas dos cuidados de saúde do regime livre, aprovadas pelo Despacho n.º 8738/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no Diário da República, n.º 103, de 3 de maio, mantêm-se em vigor até à sua substituição pelas novas regras e tabelas de reembolso do regime livre referidas no artigo 29.º do regime de benefícios.

Artigo 5.º

Acordos em vigor no âmbito da prestação de cuidados de saúde

Os acordos vigentes celebrados pela ADSE com entidades fornecedoras e prestadoras de cuidados de saúde mantêm-se em vigor, devendo os respetivos termos ser ajustados ao regime de benefícios agora aprovado no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 6.º

Regulamentação em vigor

Mantém-se em vigor toda a regulamentação complementar emitida anteriormente ao abrigo do Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de fevereiro, até à aprovação das novas disposições regulamentadoras do regime de benefícios.

Artigo 7.º

Inscrição de novos beneficiários

Pode ser requerida no prazo de doze meses a contar da data da entrada em vigor do regime de benefícios, sob pena de caducidade do direito, a inscrição, como beneficiário titular, beneficiário familiar ou beneficiário associado, das pessoas que, nessa data, reúnam as condições de inscrição estabelecidas no regime de benefícios.

Artigo 8.º

Manutenção da inscrição como beneficiário

1. Os beneficiários familiares, ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular, inscritos nos termos dos artigos 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de

fevereiro, mantêm a respetiva inscrição enquanto reunirem as condições e requisitos neles previstos.

2. Os beneficiários aposentados ou reformados já inscritos na ADSE à data da entrada em vigor do novo regime de benefícios que beneficiem de isenção de desconto nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, mantêm a isenção enquanto se encontrarem nas condições neste definidas.

Artigo 9.º

Opção de inscrição ou reinscrição

1. Os beneficiários titulares da ADSE que tenham anteriormente renunciado à sua qualidade de beneficiário dispõem de um prazo de 120 dias, contados desde a data de entrada em vigor do regime de benefícios, para requererem a sua reinscrição, sob pena de caducidade, sendo-lhes aplicáveis as novas regras e requisitos de inscrição.
2. A reinscrição nos termos do número anterior fica condicionada ao pagamento de 25% do valor dos descontos que seriam devidos desde a data da renúncia.
3. Os trabalhadores que não tenham atempadamente optado pela sua inscrição na ADSE nos termos e condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, dispõem de um prazo de 120 dias contados desde a data de entrada em vigor do regime de benefícios para requererem a sua inscrição, sob pena de caducidade, sendo-lhes aplicáveis as novas regras e requisitos de inscrição.

Artigo 10.º

Falta de entrega de desconto

É imediatamente aplicável às situações de falta de entrega do desconto existentes à data de entrada em vigor do regime de benefícios o disposto na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º desse regime, constante do Anexo ao presente diploma.

Artigo 11.º

Receitas

Constituem receita da ADSE, I.P. os valores que por esta sejam cobrados ou recebidos de quaisquer entidades e relativas a dívidas à extinta Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), designadamente as provenientes de:

- a) reembolsos de cuidados de saúde prestados aos trabalhadores em funções públicas e respetivos familiares das Regiões Autónomas;
- b) acordos de capitação celebrados com os organismos autónomos, as Regiões Autónomas e outras entidades; e,
- c) contribuição dos serviços e organismos da Administração Pública e de outras entidades.

Capítulo II

Disposições finais

Artigo 12.º

Revogações

Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 6.º, são revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente Decreto-Lei, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Leis n.ºs 30/2014, de 19 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 154/2015 de 7 de agosto;
- c) A Portaria n.º 663/88, de 1 de outubro;

- d) O Despacho n.º 24/91, da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5 de 7 de janeiro de 1992;
- e) O Despacho n.º 8-D/95, do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 10 de maio de 1995;
- f) A Portaria n.º 162/96, de 17 de maio;
- g) O Despacho n.º 8738/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no Diário da República, n.º 103, de 3 de maio, sem prejuízo do disposto no artigo 4º;
- h) A Portaria n.º 701/2006, de 13 de julho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Decreto-Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Regulamento do regime de benefícios do sistema de saúde ADSE

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O regime de benefícios do sistema de saúde ADSE, abreviadamente designado por regime de benefícios, visa assegurar a proteção aos respetivos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação, e rege-se pelo disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º

Âmbito objetivo e subjetivo

1. Podem estar abrangidos pelo regime de benefícios os trabalhadores:
 - a) Dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, da administração regional e autárquica;
 - b) Das empresas integradas nos setores empresariais do Estado, da administração regional e da administração autárquica;
 - c) Das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo;
 - d) Das fundações públicas e das associações públicas;
 - e) Dos estabelecimentos de ensino, com a categoria de pessoal docente, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de setembro;

- f) De outras entidades com as quais a ADSE, I.P., celebre acordos específicos para a atribuição de benefícios.
2. Podem ainda estar abrangidos pelo regime de benefícios:
- a) os reformados e aposentados que sejam beneficiários titulares à data da sua aposentação ou reforma;
 - b) os titulares dos órgãos de soberania e os membros dos respetivos gabinetes;
 - c) os titulares de cargos públicos e os gestores públicos;
 - d) os titulares de subvenções mensais vitalícias.

CAPÍTULO II

Beneficiários

SECÇÃO I

Qualidade de beneficiários

Artigo 3.º

Beneficiários

1. Têm direito ao regime de benefícios os respetivos beneficiários.
2. Os beneficiários integram uma das seguintes qualidades:
 - a) Beneficiários titulares;
 - b) Beneficiários familiares;
 - c) Beneficiários associados.
3. A aquisição da qualidade de beneficiário depende de prévia inscrição.

SECÇÃO II

Requisitos de inscrição

Artigo 4.º

Beneficiários titulares

1. Podem adquirir a qualidade de beneficiário titular:
 - a) Os trabalhadores das entidades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1, do artigo 2.º, quando titulares de um vínculo de emprego público, de um contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de um contrato de trabalho por tempo determinado em que a relação contratual com a mesma entidade empregadora já perdure há mais de um ano sem interrupções;
 - b) Os titulares dos órgãos de soberania, o pessoal que integra os respetivos gabinetes, os titulares de cargos públicos e os gestores públicos;
 - c) Os titulares de subvenções mensais vitalícias enquanto estiverem abrangidos pelas mesmas;
 - d) Os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, com a categoria de pessoal docente, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de setembro;
 - e) Os trabalhadores de outras entidades com as quais a ADSE, I.P., celebre acordos específicos para a atribuição de benefícios.
2. A inscrição dos trabalhadores referidos nas alíneas b), c) d), e) e f) do n.º 1, do artigo 2.º, é condicionada à prévia celebração de acordo entre a respetiva entidade empregadora e a ADSE, I.P., no qual são definidos, nomeadamente, os procedimentos de inscrição, de comunicação de dados, de informação e de processamento do desconto, todas as condições de atribuição dos benefícios previstos no presente regime, bem como as demais obrigações da entidade empregadora.
3. Não pode adquirir a qualidade de beneficiário titular quem se encontre abrangido por qualquer outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública ou que reúna as condições para a respetiva inscrição.

4. É mantida a qualidade de beneficiário titular na sequência da passagem da situação de trabalhador ativo para a de aposentado ou reformado, com observância do disposto nos artigos 11.º, 15.º e 16.º.
5. Os beneficiários titulares estão sujeitos ao desconto.

Artigo 5.º

Beneficiários familiares

1. Consideram-se familiares do beneficiário titular, para os efeitos previstos no presente regime de benefícios, o cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto, os descendentes e as pessoas referidas no artigo 8.º.
2. Os familiares do beneficiário titular podem adquirir a qualidade de beneficiários familiares desde que:
 - a) Não se encontrem abrangidos, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, por qualquer regime de segurança social de inscrição obrigatória, e enquanto se mantiver essa situação;
 - b) Não apresentem qualquer tipo ou categoria de rendimentos em sede de IRS, nomeadamente, remunerações, rendas, pensões ou prestações equivalentes;
 - c) Não se encontrem inscritos, ou reúnam os requisitos necessários para o efeito, em qualquer outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública;
 - d) Não se encontrem inscritos na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.
3. A inscrição dos familiares é da exclusiva iniciativa do beneficiário titular, exceto no caso dos familiares sobreviventes, em que deverá ser solicitada pelo interessado, ou seu representante legal, no prazo máximo de um ano a contar da data do falecimento do respetivo beneficiário titular.

Artigo 6.º

Cônjuges e unidos de facto

Pode adquirir a qualidade de beneficiário familiar:

- a) O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens do beneficiário titular, quer este esteja no ativo, aposentado ou reformado;
- b) O cônjuge sobrevivente do beneficiário titular, desde que não tenha havido anteriormente separação judicial de pessoas e bens e se mantenha no estado de viuvez e não constitua união de facto;
- c) A pessoa que viva com o beneficiário titular em situação de união de facto, reconhecida nos termos da lei, ou que, na mesma situação, com ele vivia à data da sua morte, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto.

Artigo 7.º

Descendentes

1. Podem adquirir a qualidade de beneficiários familiares os filhos menores, ainda que sobreviventes, dos beneficiários titulares.
2. Os filhos maiores podem manter a qualidade de beneficiários familiares nas seguintes condições:
 - a) Até aos vinte e seis anos, desde que matriculados ou inscritos, consoante o caso, em curso do ensino de nível secundário ou equivalente, ou superior;
 - b) Até aos vinte e seis anos, se sofrerem, à data em que atinjam maioridade, de incapacidade total e permanente ou de doença prolongada que obste à angariação de meios de subsistência.
3. Os descendentes além do 1.º grau que estejam a cargo do beneficiário titular, do seu cônjuge ou da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto apenas podem adquirir a qualidade de beneficiários familiares desde que, por si ou por algum dos seus

progenitores, não se encontrem abrangidos por qualquer regime de segurança social de inscrição obrigatória ou inscritos em outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública.

4. Os descendentes maiores indicados nas alíneas a) e b) do número anterior, poderão manter a sua inscrição, como beneficiários associados, até aos trinta anos, desde que mantenham a coabitação com o beneficiário titular.
5. É aplicável aos descendentes além do 1º grau o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 anteriores.

Artigo 8.º

Familiares equiparados

1. Podem ainda adquirir a qualidade de beneficiários familiares, os enteados e os filhos da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto e que com ele residam habitualmente e, bem assim, os tutelados, os adotados e os menores que, por via judicial ou administrativa, sejam confiados ao beneficiário titular, ao seu cônjuge ou à pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto.
2. É aplicável aos familiares anteriormente referidos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º.

Artigo 9.º

Beneficiários associados

1. Podem adquirir a qualidade de beneficiários associados:
 - a) O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens do beneficiário titular, quer este esteja no ativo, aposentado ou reformado;
 - b) O cônjuge sobrevivente do beneficiário titular, desde que não tenha havido anteriormente separação judicial de pessoas e bens, se mantenha no estado de viuvez e não constitua união de facto;

- c) A pessoa que viva com o beneficiário titular em situação de união de facto, reconhecida nos termos da lei, ou que, na mesma situação, com ele vivia à data da sua morte, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto;
 - d) Os descendentes maiores ou equiparados, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 7.º;
 - e) Os ascendentes que coabitem com os beneficiários titulares e que não possuam rendimentos próprios mensais iguais ou superiores:
 - I. A 50% da remuneração mínima mensal assegurada por lei à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, se se tratar de um só ascendente;
 - II. A 80% da remuneração mínima mensal, no caso de se tratar de um casal de ascendentes.
2. Os associados abrangidos pelo número anterior não podem encontrar-se numa das seguintes situações:
- a) Ter mais de 60 anos à data do pedido de inscrição;
 - b) Estarem inscritos ou reunirem os requisitos para inscrição como beneficiários titulares ou familiares no sistema de saúde ADSE, ou em qualquer outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública.
3. A inscrição dos beneficiários associados é da exclusiva iniciativa do beneficiário titular, exceto no caso dos sobreviventes, e deve ser exercida no prazo máximo de 12 meses, da data de entrada em vigor deste regime, ou da verificação da situação.
4. Os beneficiários associados estão sujeitos ao desconto ou contribuição nos termos estabelecidos no artigo 47.º deste regime.
5. A inscrição do beneficiário associado implica um período mínimo de permanência do mesmo de três anos no sistema de saúde ADSE.

SECÇÃO III

Inscrição

Artigo 10.º

Procedimento de inscrição

1. A inscrição no sistema de saúde ADSE efetua-se:
 - a) Pelas entidades empregadoras do beneficiário titular, relativamente à inscrição como beneficiário titular e dos respetivos familiares ou equiparados e associados, a requerimento do trabalhador;
 - b) Pela ADSE, I.P., no caso dos beneficiários familiares ou equiparados e associados de beneficiários aposentados, a requerimento do respetivo beneficiário titular.
2. São definidos pela ADSE, I.P., sempre que necessário, os procedimentos a observar no pedido de inscrição, bem como os elementos informativos e documentais que o devem instruir.
3. A aquisição da qualidade de beneficiário depende da aceitação, pela ADSE, I.P., do pedido de inscrição ou, sendo o caso, de reinscrição.

Artigo 11.º

Confirmação e informação dos requisitos de inscrição e sua manutenção

1. As entidades empregadoras devem confirmar os elementos e a verificação dos requisitos necessários à inscrição ou manutenção de inscrição dos beneficiários titulares no ativo, bem como dos seus familiares ou equiparados e associados.
2. A entidade empregadora e o trabalhador devem comunicar à ADSE, I.P. a passagem do beneficiário titular à situação de reforma ou de aposentação, prestando ainda todas as informações que forem necessárias.

3. A ADSE, I.P. pode, sempre que necessário, solicitar de quaisquer entidades e, bem assim, dos beneficiários titulares, familiares ou equiparados e associados, as informações e elementos de que careça para verificação das condições de inscrição e sua manutenção.

Artigo 12.º

Prazos de inscrição e de caducidade

1. A inscrição deve ser requerida pelo interessado no prazo de seis meses a contar da data de constituição do primeiro vínculo de emprego público, da celebração do primeiro contrato de trabalho por tempo indeterminado, da manutenção de contrato de trabalho por tempo determinado com a mesma entidade empregadora há mais de um ano e sem interrupções ou da nomeação, sob pena da caducidade do direito.
2. As entidades empregadoras devem informar os seus trabalhadores sobre o direito de inscrição na ADSE, I.P., respetivas formalidades e prazos para o efeito estabelecidos.
3. Em casos excecionais, devidamente comprovados, e a requerimento do próprio, quando a inscrição não seja efetuada no prazo para o efeito estabelecido, poderá a mesma vir a ser aceite, mediante autorização da ADSE, I.P., condicionada ao pagamento de todos os valores do desconto devidos desde a data limite de inscrição, com um valor mínimo equivalente a doze meses do respetivo desconto.

Artigo 13.º

Prova da situação de união de facto

1. A inscrição, como beneficiário familiar ou associado, da pessoa que viva em união de facto com o beneficiário titular está sujeita à observância dos procedimentos e formalidades exigíveis para a inscrição da generalidade dos beneficiários familiares ou associados, respetivamente, complementada com a apresentação dos seguintes documentos, para prova da união de facto, reconhecida nos termos da lei:
 - a) Declaração emitida pela junta de freguesia atestando que o interessado reside com o beneficiário titular há mais de dois anos;

- b) Declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que assumem a união e que esta perdura há mais de dois anos;
 - c) Certidão de narrativa ou de cópia integral do registo de nascimento do membro da união de facto candidato à inscrição como beneficiário familiar.
2. O disposto no número anterior é aplicável à inscrição, como beneficiário familiar ou associado, da pessoa que viveu em união de facto com o beneficiário titular, já falecido, com as seguintes especificidades:
- a) A declaração da junta de freguesia deve atestar que o interessado residia com o beneficiário titular há mais de dois anos à data do falecimento;
 - b) O interessado deve declarar, sob compromisso de honra, que vivia em união de facto com o beneficiário titular, há mais de dois anos à data do seu falecimento, e que, entretanto, não constituiu nova união de facto;
 - c) Além da certidão mencionada na alínea c) do número anterior, deve ser apresentada certidão de óbito do beneficiário titular.

SECÇÃO IV

Opção por outro sistema de proteção da saúde

Artigo 14.º

Opção de inscrição

1. O beneficiário titular que seja cônjuge ou membro de união de facto com beneficiário titular de outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública pode optar pela inscrição nesse sistema como beneficiário extraordinário.
2. A opção prevista no número anterior deve realizar-se no prazo de três meses contados da data de inscrição no sistema de saúde ADSE, da data de celebração do casamento ou daquela em que se completar o período mínimo de tempo legalmente estabelecido para reconhecimento da constituição da união de facto.

3. No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção previsto no n.º 2 deste artigo é de seis meses a contar da data da união de facto.
4. O exercício do direito de opção determina a perda da qualidade de beneficiário, quer do titular, quer dos familiares, passando estes a beneficiar do sistema de proteção da saúde de opção.
5. O beneficiário titular que exerça o direito previsto no n.º 1 não pode readquirir a qualidade de beneficiário do sistema de saúde ADSE, salvo nos seguintes casos:
 - a) Divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou dissolução da união de facto;
 - b) Perda ou suspensão da qualidade de beneficiário titular do sistema de proteção da saúde de opção por parte do cônjuge ou da pessoa com quem viva em união de facto.
6. Em caso de reinscrição nos termos do número anterior, podem também ser reinscritos os familiares ou equiparados e associados do beneficiário titular.

SECÇÃO V

Alterações na situação dos beneficiários

Artigo 15.º

Comunicação de alterações

1. Devem ser de imediato comunicados à ADSE, I.P. todos os factos que possam repercutir-se na situação dos beneficiários e nas relações destes com a ADSE, I.P. ou que possam determinar o cancelamento ou suspensão da inscrição ou alteração do regime de atribuição de benefícios, nomeadamente:
 - a) A alteração da situação profissional dos beneficiários titulares, tais como desvinculação, vinculação a outra entidade empregadora, mobilidade, alteração da entidade processadora de remunerações, transição para aposentação ou reforma,

- concessão de licenças, enquadramento por outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública;
- b) A situação profissional ou académica dos beneficiários familiares, tais como exercício de atividade remunerada ou tributável, inscrição em outro sistema de proteção de saúde integrado na Administração Pública, cessação da frequência de estabelecimento de ensino.
2. A comunicação deve efetuar-se no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência ou do seu conhecimento:
- a) Pelas entidades empregadoras mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, relativamente aos beneficiários aí referidos;
- b) Pelos beneficiários titulares, nos restantes casos.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, devem os beneficiários informar atempadamente as entidades empregadoras das alterações verificadas.
4. A falta ou atraso na comunicação das alterações pelos beneficiários ou pelas entidades determina a reposição pelo beneficiário ou o reembolso pelas entidades dos benefícios que eventualmente tenham sido indevidamente recebidos, sem prejuízo de outra responsabilidade, nomeadamente civil, disciplinar ou criminal.
5. Deve ser feita prova anual da verificação dos requisitos de inscrição e sua manutenção, dos beneficiários familiares maiores de idade, com exceção dos descendentes e equiparados maiores cuja situação de incapacidade total e permanente se encontre devidamente reconhecida pela ADSE, I.P..

SECÇÃO VI

Manutenção, suspensão, perda e reaquisição da qualidade de beneficiário

Artigo 16.º

Manutenção da qualidade de beneficiário titular

1. A qualidade de beneficiário titular mantém-se:
 - a) Quando o beneficiário passe à situação de licença sem remuneração ou de licença sem retribuição, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte;
 - b) Quando ao beneficiário sejam concedidas licenças no âmbito da proteção da maternidade, paternidade e adoção ou decorrentes de doença;
 - c) Quando cesse, por mútuo acordo, o vínculo de emprego público, na modalidade de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e o trabalhador declare pretender manter a inscrição no sistema de saúde ADSE, devendo essa opção constar expressamente do acordo de cessação, do ato de exoneração ou do ato de demissão;
 - d) Nas situações de passagem do trabalhador à situação de aposentado ou reformado, ou quando passe a ser titular de subvenção mensal vitalícia, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - e) Nos casos de cedência de interesse público, mediante opção expressa do trabalhador.
2. O beneficiário deve requerer a sua reinscrição quando passe a ser titular de subvenção mensal vitalícia.

Artigo 17.º

Suspensão da qualidade de beneficiário

1. Suspende-se a qualidade de beneficiário titular:
 - a) Nas situações de licença sem remuneração ou de licença sem retribuição, a requerimento do beneficiário;
 - b) Nas situações em que, sendo permitida a opção pela manutenção da inscrição mediante a continuidade da realização do correspondente desconto, o beneficiário titular não exerça essa faculdade;

- c) Nas situações em que se verifique a falta de entrega do desconto na ADSE, I.P., pelo beneficiário ou pela entidade responsável, por mais de três meses seguidos ou seis meses interpolados;
 - d) Por aplicação de sanção nos termos do artigo 25.º.
2. A inscrição do titular, familiar ou equiparado e associado, suspende-se sempre que não seja feita prova da verificação dos requisitos de inscrição e sua manutenção, quando tal seja exigido por lei ou pelo presente regime ou solicitado pela ADSE, I.P., e a falta não constitua fundamento de perda da qualidade de beneficiário.
 3. A suspensão da qualidade de beneficiário titular determina a suspensão da qualidade de beneficiário dos respetivos familiares ou equiparados e dos associados.
 4. Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo, o levantamento da suspensão é condicionado à entrega dos descontos em falta.

Artigo 18.º

Perda da qualidade de beneficiário

1. A qualidade de beneficiário perde-se quando deixam de se verificar os requisitos exigidos para a inscrição.
2. A qualidade de beneficiário titular perde-se ainda:
 - a) Por cessação do vínculo de emprego público ou do contrato de trabalho do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo e na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º;
 - b) Por renúncia expressa à qualidade de beneficiário;
 - c) Por opção pela inscrição, como beneficiário extraordinário, em outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública;

- d) Quando o beneficiário titular, seus familiares ou equiparados ou associados, comprovadamente, através de condutas fraudulentas ou em violação das obrigações consignadas no presente regime, usufruírem indevidamente de quaisquer benefícios;
 - e) Quando o beneficiário passa a estar abrangido, como beneficiário titular, por qualquer outro sistema de proteção da saúde integrado na Administração Pública.
3. A passagem do beneficiário titular à situação de reforma ou de aposentação ou quando passe a ser titular de subvenção mensal vitalícia, não determina a perda da qualidade de beneficiário titular, desde que observados os procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 11.º.
 4. A renúncia ou a aplicação de sanção nos termos do n.º 3 do artigo 25.º determina a perda definitiva da qualidade de beneficiário, impedindo nova inscrição.
 5. A perda da qualidade de beneficiário titular determina, exceto no caso de falecimento do beneficiário titular, a perda da qualidade de beneficiário dos respetivos familiares ou equiparados e dos associados.
 6. Nos casos de perda da qualidade de beneficiário, o cartão de beneficiário deve ser de imediato devolvido à ADSE, I.P..

Artigo 19.º

Perda da qualidade de beneficiário familiar ou equiparado e associado

Para além das demais situações previstas no presente regime, a qualidade de beneficiário familiar ou equiparado e associado, perde-se, ainda, a requerimento do beneficiário titular.

Artigo 20.º

Renúncia

1. Os beneficiários titulares e os associados podem, a todo o tempo, renunciar a essa qualidade.

2. A renúncia tem natureza definitiva, determinando a perda da qualidade de beneficiário e a impossibilidade de nova inscrição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A renúncia por beneficiário associado não obsta a posterior inscrição como beneficiário titular nem à inscrição como beneficiário familiar ou associado a requerimento de diferente beneficiário titular.
4. Considera-se que renuncia à inscrição quem, reunindo os requisitos estabelecidos para o efeito, não exerce o direito nos termos e prazos estabelecidos no presente regime.

Artigo 21.º

Reaquisição da qualidade de beneficiário

1. Exceto nos casos de renúncia ou de aplicação de sanção prevista no artigo 25.º, a perda da qualidade de beneficiário não obsta à sua posterior reaquisição quando o interessado voltar a reunir os requisitos legalmente exigidos.
2. A qualidade de beneficiário titular pode ser readquirida, nomeadamente, na sequência de constituição de um novo vínculo de emprego público ou, da celebração de novo contrato de trabalho.

SECÇÃO VII

Identificação

Artigo 22.º

Cartão de beneficiário

1. Aos beneficiários é atribuído um cartão de identificação, de modelo e características a aprovar pela ADSE, I.P..
2. O prazo de validade do cartão depende do período durante o qual são reconhecidos os direitos do beneficiário e é definida pela ADSE, I.P..

3. A identificação do beneficiário deve ser confirmada por exibição do documento de identificação civil.
4. O cartão de beneficiário deve ser de imediato devolvido à ADSE, I.P. em todas as situações de suspensão ou perda da qualidade de beneficiário.

SECÇÃO VIII

Direitos, deveres e responsabilidade dos beneficiários

Artigo 23.º

Direitos dos beneficiários

1. Os beneficiários têm direito:
 - a) Aos benefícios de saúde referidos nos artigos 26.º a 43.º;
 - b) À livre escolha da entidade prestadora de cuidados de saúde, quer em Portugal, quer no estrangeiro;
 - c) A aceder à rede pública nacional de prestação de cuidados de saúde em condições de plena igualdade com os demais utentes do Serviço Nacional de Saúde;
 - d) A aceder às redes públicas regionais de prestação de cuidados de saúde em condições de plena igualdade com os demais utentes dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. Os beneficiários detêm um estatuto de plena igualdade no acesso aos benefícios, independentemente da sua qualidade de beneficiários titulares ou familiares e da natureza jurídica das entidades responsáveis pela respetiva inscrição.
3. No caso dos beneficiários associados, pode a ADSE, I.P. estabelecer estatuto diverso do relativo aos beneficiários titulares ou familiares.
4. Os benefícios concedidos são complementares aos assegurados pelo Serviço Nacional de Saúde e pelos Serviços Regionais de Saúde dos Açores e da Madeira.

Artigo 24.º

Deveres dos beneficiários

1. Constituem deveres dos beneficiários:
 - a) Cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis à aquisição e manutenção da qualidade de beneficiário e à concessão dos benefícios previstos no presente regime de benefícios;
 - b) Comunicar às entidades empregadoras ou processadoras de vencimentos as alterações de natureza profissional, pessoal ou familiar que possam repercutir-se na sua situação como beneficiários e na sua relação com a ADSE, I.P., nos termos do artigo 15.º;
 - c) Devolver imediatamente o cartão de beneficiário, em caso de perda dessa qualidade, ou de suspensão de direitos;
 - d) Contribuir com o desconto nos termos previstos nos artigos 45.º a 51.º.
 - e) Fornecer e manter atualizados todos os dados de contacto, nomeadamente morada, telefone e endereço de correio eletrónico;
 - f) Autorizar o tratamento dos seus dados pessoais e de saúde pelos serviços da ADSE, I.P. no estritamente necessário para efeitos de aplicação deste regime de benefícios.
2. Os beneficiários têm o dever de assegurar o uso responsável dos benefícios concedidos.

Artigo 25.º

Responsabilidade dos beneficiários

1. A ADSE, I.P. pode determinar a suspensão de direitos de qualquer beneficiário que, por ação ou omissão, viole os deveres inerentes à sua qualidade de beneficiário, nomeadamente quando use de procedimentos irregulares para inscrição e sua manutenção

ou para obtenção de benefícios, sem prejuízo do dever de reposição do montante dos benefícios indevidamente recebidos, bem como da responsabilidade criminal e da responsabilidade disciplinar perante as respetivas entidades empregadoras.

2. A suspensão de direitos dos beneficiários pode ir de três meses a cinco anos.
3. Em caso de especial gravidade, pode ser determinada a perda definitiva da inscrição como beneficiário.
4. A decisão de suspensão dos direitos, ou do seu cancelamento definitivo, devidamente fundamentada, deve ser precedida de um procedimento sumário de apuramento dos factos e responsabilidades, no qual deve ser garantido o direito ao contraditório e de defesa do beneficiário.
5. A decisão é comunicada à entidade empregadora ou à entidade processadora de pensões ou reforma e ao beneficiário titular e produz efeitos a partir da notificação destes.
6. A suspensão implica a inibição de usufruir de quaisquer benefícios pelo beneficiário titular, seus familiares ou equiparados e associados, e não os isenta do cumprimento dos deveres a que estão obrigados, nomeadamente os do desconto e reposição de valores de benefícios usufruídos indevidamente.
7. A ADSE, I.P. pode, com a instauração do procedimento referido no nº 4 deste artigo, suspender provisoriamente a atribuição de quaisquer benefícios até à conclusão do processo.

CAPÍTULO III

Benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Objeto e âmbito

1. Os benefícios a conceder visam, designadamente, a promoção da saúde através da prevenção da doença, do diagnóstico, do tratamento e da reabilitação dos beneficiários, mediante a comparticipação em despesas com cuidados de saúde ou pela prestação direta de cuidados de saúde.
2. A definição da tipologia dos benefícios é determinada pela capacidade de financiamento do sistema de saúde ADSE, devendo essa tipologia ser ajustada por forma a garantir a sua sustentabilidade, podendo estar ainda subordinada à adoção de mecanismos de avaliação sistemática do custo efetividade bem como do respetivo impacto no orçamento da ADSE, I.P..

Artigo 27.º

Cuidados de saúde

1. Consideram-se cuidados de saúde, para efeitos de atribuição dos benefícios, os decorrentes do fornecimento de bens e da prestação de serviços de saúde no âmbito dos cuidados de saúde primários, secundários e continuados, bem como as despesas inerentes ou resultantes do acesso a esses cuidados.
2. Os cuidados de saúde podem ser obtidos em regime de internamento ou em regime de ambulatório, em Portugal ou no estrangeiro, devendo ser prescritos e prestados por entidades legalmente habilitadas e ou autorizadas.
3. O acesso a eventual majoração dos benefícios de cuidados de saúde prestados no estrangeiro, depende da verificação da inexistência de meios técnicos em Portugal para os cuidados exigidos, devidamente reconhecida pelo Diretor Clínico da ADSE, I.P. atento parecer do Diretor Clínico de Hospital do Serviço Nacional de Saúde, e deve ser previamente autorizado pela ADSE, I.P..

Artigo 28.º

Cuidados de saúde excluídos

1. O regime de benefícios não abrange, designadamente, as despesas decorrentes de cuidados de saúde prestados:
 - a) No âmbito da saúde pública;
 - b) Em resultado de acidente de trabalho ou de doença profissional;
 - c) Em resultado de ato da responsabilidade de terceiro;
 - d) No âmbito de ensaios clínicos;
 - e) Com recurso a terapêuticas não convencionais;
 - f) No âmbito da cirurgia plástica, reconstrutiva ou estética, exceto a cirurgia reconstrutiva em consequência de malformações congénitas ou pós-cirurgia amputadora ou tumoral;
 - g) No âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas na rede nacional de prestação de cuidados de saúde, tal como definido no n.º 4 da Base XII da Lei n.º 48/90, de 14 de agosto (Lei de Bases da Saúde), incluindo os cuidados de saúde prestados numa entidade terceira por decisão do Serviço Nacional de Saúde ou por acordo com este celebrado;
 - h) No âmbito das entidades prestadoras de cuidados de saúde integradas nas redes regionais de prestação de cuidados de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, incluindo os cuidados de saúde prestados numa entidade terceira por decisão dos respetivos serviços regionais de saúde ou por acordo com estes celebrado;
 - i) Medicamentos e produtos dietéticos, qualquer que seja a natureza da entidade prescritora, quando dispensados em farmácia comunitária, nomeadamente as localizadas em Portugal Continental ou nas Regiões Autónomas;
 - j) Que são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativos à coordenação dos sistemas de segurança social, e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, que

estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, ambos na sua redação atual;

- k) Os cuidados de saúde transfronteiriços, tal como previstos pelo Decreto-Lei n.º 177/92 e Lei n.º 52/2014.
2. Podem ser estabelecidas outras limitações mediante deliberação do Conselho Diretivo da ADSE, I.P., após parecer do Conselho Geral e de Supervisão.

Artigo 29.º

Tipologia dos cuidados de saúde e montante dos benefícios

1. São definidos por deliberação do Conselho Diretivo da ADSE I.P.:
 - a) A tipologia dos cuidados de saúde abrangidos pelo sistema de saúde ADSE;
 - b) Os requisitos e regras para acesso aos benefícios, relativamente a cada tipo de cuidados de saúde;
 - c) O montante e percentagem de reembolso dos benefícios relativamente a cada tipo, grupo ou conjunto de cuidados de saúde, identificado por designação e código próprio;
 - d) Os limites ao valor do benefício e ao número de atos, cuidados ou bens a conceder em prazos determinados;
 - e) As situações em que o acesso a determinados cuidados de saúde fica sujeito a autorização prévia da ADSE, I.P. ou informação prévia à ADSE, I.P..
2. O montante dos benefícios resulta, em regra, da aplicação de uma percentagem sobre o valor constante da tabela de preços, na Rede ADSE, ou sobre os encargos suportados pelo beneficiário, em regime livre, podendo existir montantes máximos de comparticipação ou reembolso.
3. A ADSE, I.P. desenvolverá os procedimentos conducentes à progressiva harmonização das tabelas do regime convencionado e do regime livre, referidas no número anterior.

4. A seleção dos cuidados de saúde e a fixação das percentagens, limites e escalões obedecem a critérios clínicos, de eficácia dos benefícios, progressos científicos, evolução das tecnologias da saúde e do mercado, a critérios de coerência e de equidade, bem como às condições de sustentabilidade da ADSE, I.P.;
5. A ADSE, I.P. deve periodicamente proceder à revisão da tipologia de benefícios e regime de financiamento conexo, com o objetivo de integrar as tecnologias de saúde e cuidados decorrentes do progresso científico, bem como com o objetivo de assegurar a sua sustentabilidade.
6. São aprovados pela ADSE, I.P. as demais regras e procedimentos aplicáveis à atribuição dos benefícios.

Artigo 30.º

Majoração dos benefícios

1. Os benefícios podem ser majorados até ao valor total das despesas nas condições fixadas e nos termos definidos pela ADSE, I.P. após parecer do Conselho Geral e de Supervisão.
2. A majoração dos benefícios por cuidados de saúde prestados no estrangeiro depende da inexistência de meios técnicos em Portugal para os cuidados exigidos, devidamente reconhecida pelo Diretor Clínico da ADSE, I.P. mediante parecer do Diretor Clínico de Hospital do Serviço Nacional de Saúde e deve ser previamente autorizada pela ADSE, I.P..

Artigo 31.º

Atribuição dos benefícios

1. A atribuição de todos os benefícios efetua-se através:
 - a) Da prestação direta de cuidados de saúde em estabelecimentos próprios ou equiparados com os quais a ADSE, I.P. para tal estabeleça acordos específicos;
 - b) Do reembolso de despesas realizadas no domínio do regime livre;

- c) Da rede de entidades convencionadas, mediante pagamento direto às entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de cuidados de saúde.
2. A atribuição dos benefícios depende da observância das normas estabelecidas no presente regime e na demais regulamentação aprovada.

Artigo 32.º

Pagamento dos benefícios

1. Os pagamentos aos beneficiários, bem como a entidades prestadoras e fornecedoras, são efetuados em euros.
2. A ADSE, I.P. não se responsabiliza pela transferência de qualquer importância emitida para contas bancárias não sedeadas em território nacional.
3. Excetuam-se das regras constantes dos números anteriores as situações previstas em normas, acordos ou convenções, nomeadamente internacionais, que em contrário disponham.
4. Os benefícios devidos por cuidados de saúde prestados no estrangeiro são calculados com base no câmbio oficial ou outro que seja adotado pela ADSE, I.P., reportado à data do documento de despesa que suporte a sua atribuição.

Artigo 33.º

Fruição de benefícios

1. O início do gozo dos benefícios concedidos reporta-se à data de início da entrega do desconto, relativamente aos beneficiários titulares e associados, e à data da aceitação da inscrição pela ADSE, I.P., nos restantes casos, podendo, no entanto, vir a estar ainda sujeito ao estabelecimento de um período de carência por decisão da ADSE, I.P..
2. O gozo dos benefícios é condicionado à existência de inscrição em vigor, aos descontos em dia e à comprovação da qualidade de beneficiário do sistema de saúde ADSE.

Artigo 34.º

Publicitação

1. Os acordos e protocolos celebrados, as entidades outorgantes, o respetivo objeto, os locais de prestação, os cuidados de saúde e respetiva tipologia, as tabelas de preços e reembolsos, bem como as regras de acesso aos cuidados de saúde devem ser divulgados no portal da ADSE, I.P..
2. As regras de acesso aos benefícios atribuídos, no âmbito dos serviços prestados ou disponibilizados na Rede ADSE e no âmbito do regime livre, devem ser divulgadas no portal da ADSE, I.P..

SECÇÃO II

Rede ADSE

Artigo 35.º

Definição e objetivos

1. A Rede ADSE é constituída pelo conjunto de entidades próprias ou equiparadas e pelas entidades convencionadas, tendo por objeto o fornecimento de bens ou a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários, em condições determinadas e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos.
2. Integram-se ainda na rede as entidades que celebrem protocolos de colaboração com a ADSE, I.P. nos termos do artigo 38.º.
3. A celebração de acordos pela ADSE, I.P. visa garantir aos beneficiários a obtenção de cuidados de saúde de qualidade, a preços previamente fixados, em condições de plena igualdade relativamente aos restantes clientes e utentes das entidades da Rede.
4. O acesso à Rede ADSE é determinado pela iniciativa do beneficiário, sendo-lhe exigido o pagamento direto à entidade prestadora dos cuidados de saúde da parte dos encargos que não são suportados pela ADSE, I.P., nem objeto de reembolso.

Artigo 36.º

Requisitos e conteúdo essencial dos acordos

1. Os acordos podem ser celebrados com pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas e ou autorizadas à prestação dos cuidados de saúde a contratar.
2. A celebração dos acordos obedece a critérios fixados pela ADSE, I.P., orientados para privilegiar a preferência dos beneficiários, a abrangência geográfica, a qualidade e o preço praticado.
3. Para além de outros fixados na lei ou em regulamentação aplicável, a celebração de acordo depende da verificação dos seguintes requisitos pela entidade prestadora de cuidados de saúde:
 - a) Registo ou licenciamento, quando exigível;
 - b) Observância de requisitos e normas técnicas, em termos de instalações e equipamentos;
 - c) Situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.
4. Os cuidados de saúde objeto dos acordos são obrigatoriamente prestados por profissionais de saúde legalmente habilitados e, quando aplicável, sob a direção técnica de profissionais de saúde legalmente habilitados.
5. O clausulado dos acordos é previamente aprovado pela ADSE, I.P. e publicitado no portal da ADSE, I.P..

Artigo 37.º

Tabelas de preços

A fixação das tabelas de preços, aplicáveis no âmbito dos acordos celebrados pela ADSE, I.P., obedece aos seguintes princípios e parâmetros:

- a) As tabelas de preços devem adequar-se à prossecução dos objetivos, princípios e critérios estabelecidos no presente regime de benefícios;
- b) As tabelas devem estabelecer os encargos da responsabilidade da ADSE, I.P. e o cofinanciamento a cargo do beneficiário;
- c) Os benefícios podem ser limitados quantitativamente e financeiramente.

Artigo 38.º

Protocolos de colaboração

A ADSE, I.P. pode celebrar protocolos de colaboração com outras entidades públicas ou privadas que, sem encargos para a ADSE, I.P. estabeleçam o direito dos beneficiários a aceder, a preços e condições mais favoráveis, ao fornecimento de bens e ou à prestação de serviços que visem a adoção de estilos de vida saudável e/ou a promoção de bem-estar.

SECÇÃO III

Regime livre

Artigo 39.º

Definição

A concessão de benefícios no regime livre é concretizada por via do reembolso de parte ou da totalidade das despesas que o beneficiário tenha suportado diretamente perante o prestador de cuidados de saúde não integrado na Rede ADSE a que tenha livremente recorrido.

Artigo 40.º

Percentagem e limite do reembolso

1. O montante do reembolso corresponde a uma percentagem da despesa suportada pelo beneficiário, com os limites e a majoração aprovadas pela ADSE, I.P., estando definidas na respetiva tabela do regime livre.
2. O montante de reembolso, em regra, não deve exceder o encargo suportado pela ADSE, I.P. estabelecido na tabela do regime convencionado para o mesmo cuidado de saúde ou equiparado.

Artigo 41.º

Cumulação de benefícios

1. Não são passíveis de reembolso pela ADSE, I.P. as despesas:
 - a) Que constituam encargo do beneficiário, em resultado do acesso à Rede ADSE;
 - b) Suportadas pelo beneficiário, com as taxas moderadoras estabelecidas para o acesso aos serviços prestados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde ou pelos Serviços Regionais de Saúde, decorrentes da prestação de cuidados de saúde excluídos do regime de benefícios ou não constantes das tabelas da ADSE, I.P..
2. As despesas com cuidados de saúde que tenham sido objeto de comparticipação por entidades privadas, ou por outros regimes de proteção da saúde, serviços sociais ou obras sociais, são reembolsadas pela ADSE, I.P. apenas relativamente aos montantes não comparticipados por aquelas entidades.
3. Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário deve apresentar cópia dos documentos de despesa, acompanhada de declaração original emitida pela entidade que atribuiu o reembolso, discriminando as despesas e os correspondentes montantes comparticipados.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as despesas são consideradas autonomamente, ainda que decorrentes da prestação do mesmo cuidado de saúde.

Artigo 42.º

Entrega e valor probatório de documentos

1. Os documentos a apresentar para efeitos de reembolso, são preferencialmente entregues às entidades referidas no artigo 53.º, que procedem de acordo com as demais regras estabelecidas pela ADSE, I.P..
2. A ADSE, I.P. apenas reembolsa despesas cujos documentos tenham sido entregues pelo beneficiário dentro de um período nunca superior a quatro meses após a realização do ato a que se reportem, salvo o disposto no número seguinte.
3. Quando, por motivos alheios ao beneficiário, este não consiga obter os documentos dentro do prazo estabelecido no número anterior, deve remetê-los posteriormente, acompanhados de requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo da ADSE, I.P., que pode deferir ou indeferir o pedido de reembolso, consoante os fundamentos invocados.
4. A ADSE, I.P., só pode reembolsar qualquer despesa mediante a apresentação dos originais da fatura e dos demais documentos relevantes, devidamente preenchidos, identificando o beneficiário a que respeitam pelo número de beneficiário da ADSE, I.P., pelo nome completo, número de identificação fiscal e discriminando os cuidados de saúde que lhes foram prestados, os encargos que lhes correspondam, bem como o prescritor dos atos, quando tal se justifique.
5. Só são admitidas para comparticipação as despesas tituladas em documento que contenha a identificação fiscal do beneficiário e que seja fatura, fatura-simplificada ou fatura-recibo, emitida nos termos da lei fiscal aplicável.
6. Não é permitido o reembolso mediante a apresentação de segundas vias dos documentos, salvo quando a falta dos originais resultar inequivocamente de facto alheio à responsabilidade do beneficiário, caso em que se deve proceder de harmonia com a última parte do n.º 3 do presente artigo.
7. Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser acompanhados da respetiva tradução, devidamente autenticada por entidade competente, podendo esta, em casos justificados, ser dispensada pela ADSE, I.P..

8. A ADSE, I.P. não reembolsa despesas que resultem do desdobramento da faturação dos cuidados de saúde em diversos documentos.
9. A ADSE, I.P. pode desenvolver protocolos ou contratos para promover a receção descentralizada dos documentos que suportam os pedidos de reembolso.
10. A ADSE, I.P. poderá disponibilizar ferramentas digitais de receção do pedido de reembolso que dispensem o envio dos documentos originais de suporte, devendo o beneficiário conservar os originais em seu poder durante 5 anos para apresentação à ADSE, I.P. quando tal lhe seja solicitado.
11. Sempre que a ADSE, I.P. solicite ao beneficiário os documentos de suporte a um pedido de reembolso, deverá o beneficiário enviar os mesmos à ADSE, I.P. no prazo de 60 dias úteis, prescrevendo a obrigação da ADSE, I.P. de proceder a esse reembolso se nesse prazo os mesmos documentos não forem rececionados nos serviços da ADSE, I.P..
12. São definidos pela ADSE, I.P. os demais procedimentos e formalidades relativos ao processamento dos reembolsos em regime livre.

Artigo 43.º

Pagamento de reembolsos

1. Os reembolsos são pagos ao beneficiário titular ou ao beneficiário familiar sobrevivente ou ao respetivo representante legal.
2. Os reembolsos devidos a beneficiários prescrevem no prazo de um ano a contar da data em que são postos a pagamento.

CAPÍTULO IV

Financiamento do sistema de saúde ADSE

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 44.º

Fontes de financiamento

1. O regime de benefícios e respetiva gestão é financiado nos termos fixados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro.
2. Para além do referido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, constituem ainda receitas da ADSE, I.P.:
 - a) Os reembolsos respeitantes a cuidados de saúde prestados na Rede ADSE, aos trabalhadores, respetivos familiares ou equiparados e associados, das entidades da administração local, bem como aos trabalhadores de outras entidades legalmente previstas;
 - b) Os recursos resultantes de acordos de capitação efetuados com as autarquias locais e outras entidades;
 - c) Os reembolsos das entidades empregadoras relativos aos encargos com cuidados de saúde prestados aos seus trabalhadores e realizados na Rede ADSE, decorrentes de sinistros provocados por acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

SECÇÃO II

Contribuição dos beneficiários

Artigo 45.º

Desconto nas remunerações

Os beneficiários titulares estão sujeitos ao desconto de 3,5%, o qual incide sobre a remuneração base, incluindo o subsídio de Natal e 14.º mês ou prestações equivalentes, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º A, da Lei nº 53-D/2006, de 29 de dezembro, aditado pelo artigo 16.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 105/2013, de 30 de julho.

Artigo 46.º

Desconto nas pensões e reformas

1. As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares bem como as subvenções mensais vitalícias, estão sujeitas ao desconto de 3,5% sobre o respetivo valor da pensão, reforma ou subvenção.
2. O desconto incide ainda sobre o subsídio de natal e o 14º mês ou prestações equivalentes.
3. O desconto é sempre devido, independentemente da data da passagem à reforma ou à aposentação, ou desde a data em que o beneficiário passe a ser titular de uma subvenção mensal vitalícia.
4. O desconto incide sobre todas as pensões, reformas e subvenções auferidas pelo beneficiário titular, independentemente da entidade processadora das mesmas.

Artigo 47.º

Contribuição dos beneficiários associados

1. Os beneficiários associados ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal estabelecida em função da sua idade e do respetivo escalão de rendimento do seu agregado familiar, a descontar na remuneração base ou retribuição mensal, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, conforme estabelecido na seguinte tabela e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

CONTRIBUIÇÃO DE CADA BENEFICIÁRIO ASSOCIADO			
	VALOR MENSAL		
	RENDIMENTO MENSAL DO AGREGADO FAMIAR		
	< 5 RMG	5 < RMG < 7	RMG > 7
ATÉ AOS 30 ANOS	30,00 €	34,00 €	38,00 €
DOS 30 ATÉ AOS 45 ANOS	45,00 €	52,00 €	59,00 €
DOS 45 ATÉ AOS 60 ANOS	62,00 €	74,00 €	85,00 €

2. O beneficiário associado cônjuge em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 3,5%, a descontar sobre a sua remuneração base a que acresce a sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.
3. O desconto máximo a aplicar a um agregado familiar relativo à inscrição do conjunto dos beneficiários associados, não poderá ultrapassar o valor mensal de 180,00€.
4. A aferição das condições de manutenção da condição do beneficiário associado e para a determinação do seu escalão de contribuição, é efetuada anualmente, sob pena de na ausência da informação necessária, ser aplicado o valor máximo do respetivo escalão etário do beneficiário associado.
5. A contribuição aplicável ao beneficiário associado incide ainda sobre o subsídio de natal e o 14º mês ou prestações equivalentes.
6. A tabela e os respetivos valores estabelecidos no número 1.º deste artigo, podem ser atualizados em janeiro de cada ano, por proposta da ADSE, I.P. após parecer do Conselho Geral e Supervisão.

Artigo 48.º

Dedução e entrega do desconto

1. Compete às entidades processadoras das remunerações e/ou das pensões de aposentação ou de reforma do beneficiário titular deduzir naquelas o desconto referido nos artigos 45.º a 47.º e entregar o respetivo produto à ADSE, I.P..
2. A dedução e entrega do desconto que incide sobre a pensão transitória de aposentação ou de reforma ou sobre a subvenção atribuída ao beneficiário titular em licença extraordinária é da responsabilidade da entidade que a processa.
3. Nos restantes casos, nomeadamente nas situações de licença sem remuneração, a entrega do desconto compete ao beneficiário titular, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março.

4. A entrega do desconto implica:
 - a) A transferência mensal dos respetivos valores para a ADSE, I.P., até ao dia de pagamento das remunerações, subvenções ou pensões respetivas, através de documento único de cobrança ou por retenção nas transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado;
 - b) O envio para a ADSE, I.P. de um ficheiro que discrimine os beneficiários titulares, os beneficiários associados, os respetivos descontos efetuados e ainda o valor da remuneração, subvenção ou pensão sobre o qual foram efetuados esses descontos.
5. A forma, os prazos de disponibilização de informação e demais procedimentos a observar no âmbito da entrega do desconto são estabelecidos pela ADSE, I.P..

Artigo 49.º

Desconto em casos especiais

1. O desconto tem lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:
 - a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83 -A/2013, de 30 de dezembro, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;
 - b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.
2. Para efeitos do disposto nas alíneas anteriores, o pagamento dos valores devidos é feito mensalmente através de Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 50.º

Regularizações

As regularizações decorrentes da eventualidade de erro no processamento e entrega do desconto devem ser efetuadas pelos serviços ou entidades que processem as remunerações ou pensões de aposentação ou de reforma, mediante compensação no mês seguinte ao da verificação do facto.

Artigo 51.º

Falta de entrega de desconto e de outras prestações por parte das entidades

1. A falta da entrega do desconto e reembolso à ADSE ou o não envio do ficheiro referido no n.º 4 do artigo 48.º nos prazos estipulados são passíveis de constituir infração disciplinar e ou criminal, nos termos legais aplicáveis, tendo a ADSE, I.P. o dever legal de participação do facto às entidades competentes.
2. A não entrega das verbas relativas ao desconto e ao reembolso à ADSE pode ser regularizada mediante a retenção nas transferências do Orçamento do Estado e/ou através de cobrança coerciva, nos termos legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Entidades responsáveis pela aplicação do regime de benefícios

Artigo 52.º

Responsabilidade da ADSE, I.P.

Compete à ADSE, I.P. a gestão do regime de benefícios e a atribuição dos respetivos benefícios, assumindo a responsabilidade financeira pelos respetivos encargos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 53.º

Responsabilidade das entidades

1. Os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado e as entidades com as quais a ADSE, I.P. celebre acordos específicos para atribuição de benefícios ficam obrigados à entrega do desconto retido para a ADSE, I.P., nos termos dos artigos 45.º a 51.º, sendo os encargos decorrentes dos cuidados de saúde prestados em regime livre ou na Rede da ADSE, suportados pela ADSE, I.P..

2. As entidades que integram a administração local ficam obrigadas à entrega do desconto retido para a ADSE, I.P., nos termos dos artigos n.ºs 45.º a 51.º, sendo responsáveis pelo pagamento os encargos decorrentes dos cuidados de saúde prestados em regime livre aos seus beneficiários e pelo reembolso à ADSE, I.P. das despesas pagas por esta às entidades da Rede ADSE.
3. Exceciona-se do disposto no número anterior o pagamento dos benefícios por cuidados de saúde prestados, em regime livre ou na Rede da ADSE, aos beneficiários associados, que são da responsabilidade da ADSE, I.P..
4. As entidades integradas nas Administrações Regionais dos Açores e da Madeira ficam obrigadas à entrega do desconto retido para a ADSE, I.P., nos termos dos artigos n.ºs 45.º a 51.º do presente regime, sendo os encargos decorrentes do regime livre e os prestados na Rede ADSE suportados pela ADSE, I.P..
5. É da responsabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde dos Açores e da Madeira, o encargo decorrente da comparticipação medicamentosa pela dispensa em farmácia comunitária, aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde dos Açores e da Madeira, que sejam cumulativamente beneficiários da ADSE, qualquer que seja a natureza da entidade prescritora.
6. Nos termos definidos no presente regulamento, é ainda, designadamente, da responsabilidade das entidades empregadoras:
 - a) Informar o trabalhador, aquando da constituição de um vínculo de emprego público ou da celebração de contrato de trabalho, do direito de inscrição no regime de benefícios e do prazo legalmente estabelecido para o efeito;
 - b) Fornecer informação detalhada aos trabalhadores sobre o sistema de saúde ADSE, respetivo funcionamento e benefícios;
 - c) Promover a inscrição no sistema de saúde ADSE, do trabalhador, respetivos familiares, incluindo os que possam assumir a qualidade de beneficiários associados, ainda que sobreviventes, após verificação de que detêm os requisitos legalmente estabelecidos para o efeito, e de acordo com os procedimentos definidos pela ADSE, I.P.;

- d) Promover a atualização dos dados pessoais dos beneficiários titulares, respetivos familiares e associados;
 - e) Disponibilizar a facilidade de entrega digital de pedidos de reembolso pelos beneficiários;
 - f) Efetuar a comunicação de alterações referida no artigo 15.º;
 - g) Recolher o cartão de beneficiário na sequência de suspensão ou perda dessa qualidade, ou de suspensão de direitos;
 - h) Divulgar atempadamente junto dos seus trabalhadores, quer sejam ou não beneficiários da ADSE, todas as comunicações fornecidas pela ADSE, I.P., designadamente através de correio eletrónico;
 - i) Garantir o cumprimento das regras fixadas pela ADSE, I.P. para efeitos de atribuição de benefícios.
7. As entidades empregadoras são responsáveis pelos encargos que, por incumprimento das responsabilidades que lhes estão cometidas, nomeadamente as referidas nas alíneas c) e g) do número anterior, ou do n.º 2 do artigo 15.º, ou por uso indevido do cartão de beneficiário, a ADSE, I.P. tenha suportado em resultado da concessão indevida de benefícios aos seus beneficiários.
8. Considera-se entidade empregadora, para efeitos do disposto no presente regime de benefícios, consoante as situações:
- a) A entidade com a qual o trabalhador estabelece um vínculo de emprego público ou um contrato de trabalho; ou,
 - b) A entidade que suporta os encargos com a remuneração do trabalhador em mobilidade interna; ou,
 - c) A entidade cessionária, nas situações de cedência de interesse público; ou,
 - d) A entidade de origem, nas situações de licença; ou

- e) A entidade que suporta os encargos com as remunerações do trabalhador em mobilidade especial e a subvenção atribuída ao trabalhador em licença extraordinária; ou,
 - f) A respetiva Secretaria Geral para as situações referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º.
9. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, nos casos em que o beneficiário titular aposentado ou reformado mantenha ou volte a constituir um vínculo de emprego público.
10. Quando o beneficiário titular exerça funções públicas em regime de acumulação, com vínculo de trabalho em funções públicas ou contrato de trabalho com e sem termo a mais do que uma entidade empregadora, é considerada, para efeitos do presente regime, a entidade empregadora perante a qual o trabalhador exerce, a título principal, a sua atividade.

Artigo 54.º

Responsabilidade das entidades processadoras de pensões

1. São obrigações das entidades processadoras das pensões de aposentação ou de reforma:
 - a) Efetuar o desconto sobre todas as pensões de aposentação, de reforma ou sobre a subvenção mensal vitalícia dos respetivos beneficiários titulares, bem como entregar o respetivo produto à ADSE, I.P.;
 - b) Efetuar e entregar à ADSE, I.P., o desconto referente aos respetivos beneficiários associados, de acordo com o disposto no artigo 48.º, que deve ser efetuado na pensão de aposentação ou reforma do respetivo beneficiário titular.
2. A Caixa Geral de Aposentações e o Centro Nacional de Pensões são ainda responsáveis:

- a) Pela comunicação das alterações na situação dos beneficiários, nomeadamente pela comunicação do falecimento do beneficiário titular aposentado ou reformado, ou comunicação da suspensão da referida pensão;
- b) Pela entrega do desconto efetuado nas pensões de aposentação ou de reforma, dos beneficiários titulares e beneficiários associados, de acordo com ficheiro eletrónico remetido mensalmente pela ADSE, I.P.;
- c) Pelo envio do ficheiro de retorno com o resultado do processamento mensal, onde seja discriminado os beneficiários titulares, os beneficiários associados, e os respetivos descontos efetuados.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 55.º

Acesso à informação

1. A ADSE, I.P. pode, sempre que necessário, solicitar às entidades competentes e aos interessados as informações de que careça para verificação da detenção dos requisitos de inscrição e manutenção de direitos ou das condições exigidas para atribuição dos benefícios.
2. A ADSE, I.P. pode exigir dos seus beneficiários ou dos prestadores convenionados, nomeadamente no âmbito de auditorias, pontuais ou inseridas em planeamento anual, ou de procedimentos de apuramento de situações anómalas, todos os elementos e informações que julgue necessários para apuramento de factos relativos à atribuição dos benefícios ou a pagamentos efetuados.

Artigo 56.º

Perícia médica

A ADSE, I.P. pode mandar submeter os beneficiários a perícia médica, por intermédio da sua junta médica ou por recurso a entidades externas, quanto aos cuidados de saúde usufruídos.

Artigo 57.º

Suspensão do pagamento de benefícios

1. Sempre que haja indícios de prática de irregularidades pelos beneficiários ou por entidades prestadoras de cuidados de saúde integrados na Rede ADSE ou em regime livre, a ADSE, I.P. pode suspender o pagamento dos benefícios de quaisquer despesas apresentadas pelo beneficiário, incluindo o pagamento às entidades da Rede ADSE, até apuramento dos factos no âmbito de procedimento a instaurar pela ADSE, I.P. ou pelas entidades competentes.
2. Nas situações previstas no número anterior, a ADSE, I.P., para além da suspensão dos benefícios, incluindo o pagamento dos valores, pode ainda suspender a vigência dos acordos das entidades da Rede ADSE.
3. As entidades fornecedoras e prestadoras de cuidados de saúde que usem de procedimento irregular nas suas relações com a ADSE, I.P. e com os beneficiários, ficam sujeitas, para além da responsabilidade civil ou criminal, à impossibilidade temporária ou definitiva, de harmonia com a gravidade dos atos praticados, de outorgar ou renovar acordos com a ADSE, I.P..
4. Confirmando-se a prática de irregularidades pelas entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de cuidados de saúde em regime livre, pode a ADSE, I.P., recusar definitivamente os reembolsos das despesas provenientes dessas mesmas entidades, devendo estas situações serem publicitadas no portal da ADSE, I.P..

Artigo 58.º

Reposição de importâncias

1. A ADSE, I.P. pode autorizar, mediante requerimento fundamentado do interessado, que a reposição de importâncias indevidamente recebidas pelos beneficiários ou por outras entidades seja efetuada em prestações mensais, competindo-lhe igualmente fixar o montante de cada prestação e o seu número máximo.

2. Na falta de reposição voluntária das quantias indevidamente recebidas, a ADSE, I.P. pode determinar que as importâncias devidas sejam descontadas em pagamentos futuros ou solicitar às entidades processadoras ou a outras entidades públicas o desconto das importâncias respetivas nas remunerações, retribuições ou pensões a receber pelo beneficiário, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 59º

Devolução de documentos

A devolução de documentos aos beneficiários relativos à concessão de benefícios pode estar sujeita ao pagamento prévio de um valor a fixar pela ADSE, I.P..

Artigo 60º

Juros de Mora e Encargos

1. As dívidas à ADSE, I.P., qualquer que seja a respetiva natureza ou origem, estão sujeitas a juros de mora, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março.
2. A falta da entrega do ficheiro referido no n.º 4 do artigo 48.º nos prazos estipulados implica o pagamento por parte das entidades, dos encargos adicionais suportados pela ADSE, I.P., no montante mínimo de € 1.000 (mil euros).